



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721878/2013-96
ACÓRDÃO	2001-007.427 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA RUBELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

São tributados pelo regime de competência os rendimentos recebidos acumuladamente, RRA, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENSÃO. RECURSO REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wilsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso voluntário da irresignação trazida pelo ora recorrente contra decisão proferida pela DRJ/SPO (vide fls. 104/110) em que a mencionada autoridade julgadora manteve hígido o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 4/8.

Devidamente cientificado de tal decisão em 17/08/2015 (fls. 114), o recorrente apresentou o presente recurso voluntário em 02/09/2015. (fls. 117/123), que em apertada síntese consigna no mesmo:

1. Que diferentemente do que consta no documento informe de rendimentos, o montante recebido na verdade se trata de devolução de descontos de seu salário ao longo de seis anos, com a devida retenção e recolhimento do IRRF à época, para um fundo de aposentadoria que foi extinto pelo próprio empregador;
2. Alega que deveria ter informado o valor do montante recebido como tendo sido rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular.

Nada mais digno de se relatar faz-se necessário.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

A irresignação trazida ao conhecimento da presente autoridade julgadora se refere à materialidade do montante de R\$ 21.680,15 tributados como sendo rendimentos do trabalho assalariado conforme informação contida no Informe de Rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Paulínia e que se encontra devidamente adunado às fls. 9.

Passo a colar excertos da fundamentação esposada pelo ilustre relator na fundamentação do seu voto:

(...)

Verifica-se que a referida sentença reporta-se ao período em que a contribuinte sofreu descontos de contribuição à previdência complementar municipal a partir de outubro de 1996 até outubro de 2001, quando cessaram os descontos em face da extinção do citado Fundo de Complementação de Aposentadoria.

A partir da vigência da Lei nº 9.250, de janeiro de 1996, o resgate de tais Fundos passou a sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que permitiu que a contribuinte pudesse deduzir da base de cálculo do imposto devido e apurado no Ajuste Anual, o valor das contribuições efetuadas.

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

A contribuinte, por meio de ação judicial denominada Reclamatória Trabalhista, obteve a devolução do valor de suas contribuições ao Fundo de Complementação de Aposentadoria, com juros e atualização monetária, em 2011 e, portanto, sujeitos à tributação do imposto de renda.

O imposto de renda retido na fonte no momento do levantamento judicial, no valor de R\$ 5.238,09, constitui-se em antecipação do imposto devido sujeito ao ajuste anual, não se tratando de tributação.

Ademais, a contribuinte beneficiou-se da compensação do imposto retido decorrente da referida ação judicial, na DIRPF AC 2011, às fls. 31, ao informar o valor de R\$ 16.783,60.

A questão de ser passível de tributação o montante recebido pela ora recorrente a título de devolução das parcelas efetuadas ao Fundo de Complementação de Aposentadoria não se discute, como bem fundamentado se encontra o voto cujos excertos se encontram dantes transcritos.

Segundo extrato fornecido pelo Município de Paulínea, documento de fls. 14, a composição do valor recebido traz em seu total o montante de R\$ 10.444,97 que teria sido recebidos a título de juros moratórios, parcela não tributável por determinação judicial, destarte restando um valor efetivo a ser tributado no montante de apenas R\$ 11.235,18.

Ante o todo exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido da exclusão da base de cálculo do lançamento o montante recebido a título de juros na importância de R\$ 10.444,97, bem como que sejam tributados na sistemática do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente a importância de R\$ 11.235,18.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima